



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETOS DE LEI DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ ENCAMINHADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Parecer nº 01/2025

A Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí, a fim de colaborar na discussão e análise de projetos de lei estadual, voltados à Segurança Pública e aperfeiçoamento nas políticas públicas de combate à criminalidade, apresenta parecer jurídico no intuito de enriquecer os debates a serem realizados no âmbito do Poder Legislativo Estadual e evitar eventuais vícios de inconstitucionalidade.

1. PROJETO DE LEI Nº 32, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Referido projeto de lei autoriza as forças de segurança pública do Estado do Piauí a “conduzir” à autoridade policial o indivíduo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juízo competente para análise.

O texto do projeto de lei está assim descrito:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os integrantes das forças de segurança pública do Estado do Piauí autorizados a **conduzir à presença da autoridade policial qualquer indivíduo que for flagrado descumprindo medida cautelar diversa da prisão, nos termos da legislação processual penal.**

Art. 2º Ao receber o conduzido, a autoridade policial deverá:

I - determinar o registro da ocorrência;

II - reduzir a termo a oitiva dos agentes responsáveis pela condução, do próprio conduzido, e documentar o que mais for necessário;

III - **encaminhar o transgressor imediatamente ao juízo competente, para que este decida sobre o descumprimento da medida cautelar.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Infere-se da leitura do texto em análise algumas lacunas que deverão ser dirimidas à luz da Constituição da República e da legislação processual penal.

O projeto autoriza qualquer integrante das “forças de segurança pública” a conduzir à presença da **autoridade policial** indivíduo que for “flagrado” descumprindo medida cautelar diversa da prisão. Apesar do projeto não definir o termo “autoridade policial”, subentende-se que seria o Delegado de Polícia (Civil ou Federal), de acordo com suas respectivas atribuições.

De início, o projeto de lei não esclarece como as forças de segurança identificarão o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, cuja consulta poderia se dar através do BNMP (Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões) do CNJ ou por outro banco de dados dos órgãos de segurança pública.

Importante destacar que o Código de Processo Penal, em seus artigos 319 e 320, elencam as medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas pelo juízo criminal nas hipóteses previstas no art. 282 do CPP.

Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares alternativas, o CPP determina em seu art. 282, §4º as providências necessárias, nos seguintes termos:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, **mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante**, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim, o Código de Processo Penal prevê que, em caso de descumprimento das medidas cautelares mencionadas, poderá o juiz, ouvido antes o indiciado ou réu, somente a requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

O art. 282, §5º do CPP determina que o juiz poderá, **de ofício ou a pedido das partes**, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a



justifiquem. Portanto, sequer há previsão legal de representação da autoridade policial, o que implica em antinomia em relação à legislação processual vigente.

Portanto, por meio de uma lei estadual, na qual se pretende autorizar os policiais a “conduzir” o investigado/acusado, o que significa realizar uma prisão captura, levando o suposto infrator até a autoridade policial, em caso de eventual descumprimento de medidas cautelares, parece não encontrar respaldo no Código de Processo Penal, importando em verdadeira inovação nas modalidades de prisão previstas no art. 283 do CPP, *in verbis*:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim, referida “condução” ou “prisão” não está elencada dentre as hipóteses previstas no art. 5º, LXI da Constituição Federal¹.

Ademais, o projeto estabelece modalidade de “condução imediata à presença do juiz competente, para que este decida sobre o descumprimento da medida cautelar”. Assim, o projeto não esclarece se o “transgressor” seria encaminhado diretamente ao fórum, para apresentação na vara criminal específica, na central de inquéritos ou por meio de audiência de custódia, o que representaria inovação às hipóteses do art. 310 do CPP e da Res. 213/2015 do CNJ.

A condução aqui mencionada representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. O investigado ou réu é capturado e levado sob custódia ao local da inquirição. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por um período breve.

O raciocínio parte da inexistência de poder geral de cautela no processo penal, a desautorizar a adoção de medidas processuais atípicas. Nesse sentido, Rodrigo Capez

¹ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



sustenta que como “o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal (artigo 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade” – No processo penal não existe o poder geral de cautela².

Trata-se de projeto de lei estadual que *invade* matéria reservada pela Constituição da República à competência privativa da União Federal (art. 22, I, CF), pois não se trata de mero procedimento em matéria processual que ensejaria competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, XI da Constituição da República.

Entretanto, compete privativamente à União legislar sobre referida matéria, conforme restringe o art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, o que identifica uma inconstitucionalidade flagrante, evidente, isto é, de vício (formal e material) inconteste.

O Estado do Piauí não poderia legislar sobre matéria de competência processual penal, porque é competência privativa da União, determinada no art. 22, inc. I, da Constituição Federal. A única forma lícita dessa atribuição, tendo em vista que a competência privativa, ao contrário da exclusiva, pode ser delegada na previsão do art. 22, parágrafo único, **seria unicamente por meio de lei complementar**. Ocorre que não existe lei complementar delegando a competência para o Estado do Piauí sobre essa possibilidade, muito menos para regular as situações de descumprimento de medida cautelar alternativa. No mesmo sentido está o art. 16 da Constituição do Estado do Piauí.

Vejam os que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, sobre a competência da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifo nosso)

² Conjur, 6.3.2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-06/rodrigo-capez-processo-penal-nao-existe-poder-geral-cautela>. Acesso em 5.5.2017.



Diferente não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre a temática. Senão vejamos:

Direito Processual penal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação, por Lei estadual, de Varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. – Previsão de conceito de crime organizado” no diploma estadual. **Alegação de violação à competência da União para legislar sobre matéria penal e processual penal.** **Entendimento do Egrégio Plenário pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.** – Inclusão dos atos conexos aos considerados como Crime Organizado na competência da Vara especializada. Regra de prevalência entre juízos inserida em Lei estadual. Inconstitucionalidade. **Violação da competência da União para tratar sobre Direito Processual Penal (Art. 22, I, CRFB).** (STF - ADI: 4414 AL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013). (Sem grifos no original).

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. (STF - ADI: 2257 SP, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 14/02/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENTA VOL.-02026-03 PP-00510). Sem grifos no original.

Assim, referida redação apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, bem como incompatibilidade com a legislação processual penal vigente.

2. PROJETO DE LEI Nº 33, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto de lei altera a Lei Estadual nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, para incluir como fonte de receita do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) os bens e valores oriundos de infrações penais diversas e declarados perdidos em favor do Estado do Piauí, com o objetivo de fortalecer a política de recuperação de ativos e destinação ao sistema estadual de segurança pública. O projeto possui a seguinte redação:



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso X do artigo 43 da Lei nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP): X – ativos financeiros, compreendidos como todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) ou de **quaisquer outras infrações penais, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, inclusive aqueles decorrentes da prestação de fiança e da alienação de bens apreendidos, cujo perdimento tenha sido decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado do Piauí;" (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Referido projeto visa acrescentar fontes de receita ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), criado por meio da lei nº 8.158/2023, a partir de ativos financeiros oriundos de infrações penais diversas, recuperados em investigações criminais conduzidas pela Polícia Civil do Estado do Piauí, incluindo a prestação de fiança e alienação de bens apreendidos.

O Código Penal, o Código de Processo Penal e outras leis penais extravagantes preveem o instituto do perdimento de bens, como efeitos da sentença penal condenatória e algumas destinações específicas, que não foram observados no projeto em análise.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento na ADPF nº 569/DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 20/05/2024, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para, conferindo interpretação conforme ao art. 91, II, "b", do Código Penal, ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que, não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como



aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à **União** para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas.

Em regra, as receitas provenientes de condenações judiciais por atos ilícitos, apurados com fundamento em sistemas normativos de responsabilização pessoal (penais, civis e administrativos), passam a compor os cofres públicos, à semelhança dos demais ingressos orçamentários, tornando-se aptas ao dispêndio somente na forma das leis autorizadas do devido processo legislativo.

São as seguintes hipóteses: (a) a multa penal (art. 49 do Código Penal, c/c art. 2º, V, e art. 3º-A da LC 79/1994) destina-se ao FUNPEN; (b) os bens e valores perdidos em razão de pena restritiva (art. 43, II, e art. 45, § 3º, do CP), ao FUNPEN; (c) a perda em favor da União dos instrumentos do crime, do seu produto e de bens ou valores que constituam proveito auferido pela prática do delito (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal), o produto e o proveito do crime (art. 91, II, “b”, CP, c/c art. 133, §§ 1º e 2º, do CPP, e do art. 2º, IV, da LC 79/1994), ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, ao FUNPEN; e (d) o produto e o proveito do crime, assim como a multa sancionatória, todos em colaboração premiada (art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013, por aplicação analógica do art. 91, II, “b”, do CP), ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, à União; (e) a destinação à União e aos estados membros dos bens, valores e direitos perdidos em razão de condenação por crimes de ocultação de ativos (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998); (f) Multa e ativos perdidos na responsabilização de pessoa jurídica por corrupção (Lei 12.846/2013), ao tesouro do ente lesado.

Excepcionalmente, desde que haja expressa e específica previsão legal quanto à destinação, essas receitas deverão ser repassadas aos destinatários beneficiados pela respectiva norma regulamentadora, vinculando os órgãos jurisdicionais no emprego dado a tais recursos. São as seguintes hipóteses: (a) a prestação pecuniária fruto de pena restritiva (art. 43, I, e art. 45, § 1º, do CP), à vítima, seus dependentes ou



entidade com destinação social, vedada a destinação vinculada pelo Ministério Público, devendo o Juízo observar a regulamentação editada pelo CNJ; (b) a prestação pecuniária fruto de transação penal ou condição imposta ao imputado na suspensão condicional do processo (art. 76 e art. 89, §2º, da Lei 9.099/1995), conforme destinação especificada na proposta de transação ou pelo Juízo; (c) a prestação pecuniária ajustada em acordos de não persecução penal destina-se à entidade pública ou de interesse social (art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal), conforme indicado pelo Juízo; (d) a indenização do dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP, c/c art. 63 e art. 387, IV, do CPP), ao ofendido ou a seus herdeiros; (e) as multas e penalidades pecuniárias eleitorais não penais (arts. 38, I, e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 9.096/1995), ao Fundo Partidário (as de natureza penal seguem a disciplina dos crimes em geral); (f) a prestação pecuniária prevista no art. 12 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social.

Nesse mesmo sentido, o STF já declarou como inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que destina ao Fundo Penitenciário Estadual (Funpen) os valores recolhidos de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais. [ADI 2.935, rel. min. Nunes Marques, j. 21-11-2023, P, DJE de 18-12-2023.]

Vale mencionar alguns dispositivos da legislação penal que, a priori, pode conflitar com o texto do projeto de lei:

Art. 91, CP - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da **União**, ressalvado o direito do **lesado** ou de terceiro de boa-fé:

[...]

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O art. 133 do Código de Processo Penal determina que:

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão



público cujo perdimento tenha sido decretado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao **lesado** ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao **Fundo Penitenciário Nacional**, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

Assim, a determinação de perdimento de bens pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado. A partir da alienação judicial de bens, os recursos deverão ser direcionados aos cofres públicos, desde que não haja lesado e determinação judicial específica, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

O art. 133, §2º do CPP prevê que o valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo se houver previsão diversa em lei especial, a exemplo do que determina a lei nº 11.343/2006³, em seu art. 63, §1º, ao estabelecer que os recursos provenientes de perdimento e alienação de bens apreendidos ou sujeitos a medidas assecuratórias, deverão ser destinadas ao FUNAD.

Além disso, o art. 63-E da lei 11.343/2006 (lei antidrogas) dispõe que o produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal⁴, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Os valores relativos a fiança, segundo o art. 336 do Código de Processo Penal (CPP), serão utilizados para eventual pagamento das custas processuais, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, no caso de sua condenação judicial transitada em julgado (definitiva).

³ § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

⁴ Art. 243, parágrafo único, CF. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



Portanto, o projeto de lei não pode estabelecer que o perdimento de bens em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) possa abranger “quaisquer outras infrações penais”, podendo haver tal destinação nas infrações penais em que o Estado do Piauí for o ente lesado.

3. PROJETO DE LEI Nº 34, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto de lei autoriza o Estado do Piauí a determinar a “intervenção” na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares no exercício do poder de polícia administrativa.

O projeto possui a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado a **intervir na propriedade de bens **relacionados a práticas ilícitas**, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares, no exercício do poder de polícia administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei.**

Art. 2º Os veículos automotores utilizados em corrida, disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública, sem permissão da autoridade de trânsito, permanecerão apreendidos administrativamente até a conclusão do respectivo procedimento policial e somente serão restituídos a seus legítimos proprietários mediante demonstração da completa regularização junto ao órgão de trânsito e do pagamento da multa prevista nesta Lei.

§1º O participante também estará sujeito ao pagamento de multa administrativa no valor de 100 (cem) UFIRs.

§2º A multa será majorada em 10 (dez) vezes quando:

I - o autor do fato atuar na organização da corrida, disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública;

II - se utilizar de meios digitais para estimular ou divulgar a prática da conduta ilícita.



§3º A multa será majorada em 100 (cem) vezes em caso de reincidência.

§4º O Estado promoverá o leilão dos veículos apreendidos e não regularizados ou reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do procedimento policial, com os recursos revertidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 3º Serão apreendidos cautelarmente veículos, embarcações, aeronaves, produtos, instrumentos ou petrechos de qualquer natureza, utilizados:

I - na prática de grilagem de terras;

II - em desmatamento ilegal;

III - na invasão de áreas públicas ou privadas com fins de apropriação indevida;

IV - em infrações penais cometidas com violência ou no contexto de organização criminosa.

§1º Nesses casos, poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão;

II – destruição ou inutilização;

III – suspensão parcial ou total das atividades;

IV – alienação antecipada do bem.

Art. 4º No exercício do poder de polícia administrativa, o Estado ainda poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

I – demolição e limpeza de imóveis **abandonado**, quando o proprietário, legalmente cientificado das irregularidades, se recusar a adotar as providências determinadas;

II – intervenção administrativa nos imóveis utilizados para a prática de crimes, podendo realizar obras de engenharia, reformas estruturais ou adequações sanitárias.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 5º Os procedimentos administrativos tratados nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A propriedade privada é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXII e art. 170, II), mas não é absoluta. O Estado, em determinados



casos, pode intervir na propriedade privada para garantir o interesse da coletividade, sendo essa atuação denominada de "intervenção do Estado na propriedade privada".

Uma lei estadual pode, portanto, detalhar como essas intervenções podem ocorrer dentro de seu território, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

O projeto deveria especificar o tipo de intervenção a ser realizada sobre os bens "relacionados a práticas ilícitas", ou seja, se referente a servidão administrativa, requisição administrativa, ocupação temporária, tombamento, desapropriação etc. mediante justa e prévia indenização em dinheiro, em caso de comprovação de danos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

O art. 2º do projeto de lei prevê que "os veículos automotores utilizados em corrida, disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública, sem permissão da autoridade de trânsito, **permanecerão apreendidos administrativamente até a conclusão do respectivo procedimento policial** e somente serão restituídos a seus legítimos proprietários mediante demonstração da completa regularização junto ao órgão de trânsito e do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Assim, referido projeto parece conflitar com o Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de restituição de bens apreendidos, inclusive veículos, por ordem judicial, nos termos do art. 120 do CPP, independentemente da conclusão do procedimento policial.

No tocante a previsão de multa administrativa àqueles que realizarem as condutas previstas no art. 2º do projeto de lei, equipara-se a infração de "direção ou manobra perigosa", prevista no art. 175 do CTB (lei nº 9.503/97), a ser aplicada pela autoridade de trânsito, nos seguintes termos:

Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.



Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.
(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Outra infração prevista no art. 244, III do Código de Trânsito Brasileiro, também relativa a manobras proibidas, possui a seguinte redação:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:
(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)
I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;
II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
IV - (revogado);
V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

Assim, referidas condutas descritas no projeto de lei já têm previsão de penalidades administrativas no âmbito de legislação de trânsito.

Ademais, o projeto não contempla a previsão de processo administrativo para imposição de multa, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos da súmula 312 do STJ que assim enuncia: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 5482, de relatoria do Min. Celso de Mello, considerou inconstitucional lei do Estado do Rio de Janeiro, por configurar hipótese de usurpação da competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União. Vale ressaltar o seguinte trecho do voto do relator:



A lei fluminense, ao dispor sobre regras concernentes às penalidades decorrentes de infrações de trânsito, regulou matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, com evidente transgressão à cláusula constitucional que atribui, em caráter privativo, à União Federal competência para legislar sobre o tema em referência (CF, art. 22, XI).

O §4º do mencionado projeto de lei estabelece que “O Estado **promoverá o leilão dos veículos apreendidos e não regularizados ou reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do procedimento policial**, com os recursos revertidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública”.

A redação conflita com o disposto no art. 123 do Código de Processo Penal, que assim determina:

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Assim, referido texto está em desarmonia com a legislação processual penal vigente.

O art. 3º, §1º do projeto de lei, prevê a adoção de medidas cautelares, no uso “poder de polícia administrativa”, o que não encontra amparo na Constituição da República, eis que medidas cautelares, principalmente em que haja I – apreensão; II – destruição ou inutilização; III – suspensão parcial ou total das atividades; e IV – alienação antecipada do bem, não podem ser adotadas com o afastamento da cláusula de reserva da jurisdição, especialmente aquelas que restringem a liberdade ou o patrimônio, nos termos do art. 282, §2º do CPP⁵.

As medidas cautelares, sejam elas pessoais ou patrimoniais, não podem ser aplicadas de forma automática, mas sim após uma decisão judicial deferida pela

⁵ § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo **juiz**, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.



autoridade competente. Essa decisão deve ser fundamentada (art. 93, IX, CF), ou seja, deve explicar as razões e pressupostos para a necessidade da medida cautelar.

4. PROJETO DE LEI Nº 35, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto visa regular o procedimento de destinação de veículos em fim de vida útil. Tem a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de destinação de veículos automotores em fim de vida útil, assim considerados:

I - os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito à documentação, e depois de cumpridas as formalidades legais;

II - os sinistrados classificados como irrecuperáveis;

III - os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos em fim de vida útil definidos neste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo DETRAN/PI, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os veículos classificados como irrecuperáveis, bem como as partes e peças cuja reutilização ofereça risco à segurança viária ou à integridade do consumidor, conforme critérios técnicos estabelecidos em Portaria do DETRAN/PI, serão destinados, por ato do referido órgão, à alienação exclusivamente na condição de sucata, vedada a reutilização total ou parcial de quaisquer componentes, respeitado o devido processo administrativo e a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei, deverão requerer credenciamento junto ao DETRAN/PI, as seguintes pessoas jurídicas:

I - empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II - empresas especializadas na reciclagem de veículos classificados como totalmente irrecuperáveis, bem como dos materiais inservíveis provenientes do processo de desmontagem.



§ 1º Os sócios-proprietários das empresas requerentes deverão apresentar certidão negativa de distribuição criminal e de antecedentes criminais.

§ 2º Além dos requisitos previstos nesta Lei ou em regulamento, as empresas referidas neste artigo deverão observar os requisitos técnicos e ambientais previstos em outros atos normativos.

Art. 3º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do art. 2º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos para:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica, conforme previsto no artigo 4º;

II - outra empresa igualmente credenciada.

Art. 4º A movimentação de veículos em fim de vida útil e de suas partes e peças estará condicionada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica que assegure a rastreabilidade dos itens, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades administrativas:

I - cassação do credenciamento;

II - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes;

III - interdição administrativa;

IV - perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;

V - multa administrativa no valor de 5.000 (cinco mil) a 20.000 (vinte mil) UFIRs;

VI - apreensão e recolhimento.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo vigorarão por 8 (oito) anos.

§ 2º A multa prevista no inciso V será majorada em 10 (dez) vezes, em caso de reincidência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem infrações administrativas as condutas a seguir descritas, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 5º:

I - desmontar ou reciclar veículo, bem como comercializar ou manter em estoque partes, peças ou produtos resultantes da reciclagem, nas seguintes hipóteses:

a) sem credenciamento válido;

b) sem origem comprovada;

c) sem a identificação que permita rastreabilidade;

d) em desacordo com o disposto nesta Lei.

II - manter veículo no estabelecimento, por prazo superior a (cinco) dias, sem a devida comunicação ao DETRAN/PI;



III - deixar de apresentar ou transmitir, ou fazê-lo de forma incompleta ou irregular, os arquivos digitais ou as obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em disciplina estabelecida em ato do DETRAN/PI ou da Secretaria da Fazenda, na forma e prazo respectivos;

IV - deixar de manter ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado:

a) documentos que comprovem, nos termos desta Lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

b) livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta Lei ou da disciplina estabelecida em ato do DETRAN/PI ou da Secretaria da Fazenda;

V - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

VI - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades.

Art. 7º Os estabelecimentos que exerçam atividades reguladas por esta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de **60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.**

Art. 8º Fica à Secretaria de Segurança Pública autorizada a promover o leilão de bens inservíveis depositados em suas unidades e que não estejam vinculados a processos judiciais.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 9º O DETRAN/PI publicará, no Diário Oficial e em seu sítio eletrônico, a relação dos estabelecimentos credenciados e dos que sofreram punição com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se também aos veículos em fim de vida útil oriundos de outras unidades da federação, inclusive às suas partes e peças.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto deveria esclarecer o tipo de estabelecimento específico, ao prever a infração do art. 6º, II, que consiste em “manter veículo no estabelecimento, por prazo



superior a (cinco) dias, sem a devida comunicação ao DETRAN/PI”. Depreende-se que a natureza do estabelecimento seria aqueles destinados ao desmonte, reciclagem e comercialização de peças de automóveis em final de vida útil.

Verifica-se que o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 6º para os estabelecimentos se adequarem aos termos desta lei, é um prazo bastante exíguo, a depender, inclusive do Poder Público para promover o credenciamento destas empresas e a respectiva regulamentação pelo DETRAN/PI.

Aos demais termos do projeto, não há ressalvas de natureza jurídica por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí.

5. PROJETO DE LEI Nº 36, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto de lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes, com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas às **pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes com repercussão patrimonial ou previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), no âmbito do Estado do Piauí.**

§ 1º A multa prevista neste artigo será fixada no valor de:

- a) 200 (duzentas) UFIRs, quando se tratar de pessoa física;**
- b) de 1.000 (mil) a 25.000 (vinte cinco mil) UFIRs, quando se tratar de **pessoa jurídica, conforme a gravidade da infração** e o porte do estabelecimento;**

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será majorado em 10 (dez) vezes.

§ 3º A pessoa física que exerça atividade econômica habitual será equiparada à pessoa jurídica, independentemente de registro formal em órgãos competentes.



Art. 2º Estão igualmente sujeitas às sanções desta Lei as **peças físicas ou jurídicas** que adquirirem, receberem, transportarem, armazenarem, estocarem, portarem, comercializarem, distribuírem, processarem, importarem, exportarem, fornecerem, venderem ou expuserem à venda ou de qualquer forma contribuírem para circulação de bens ou **mercadorias provenientes de ilícito penal**.

Art. 3º A prática das condutas descritas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - interdição do estabelecimento;

II - suspensão das atividades;

III - aplicação de multa;

IV - apreensão dos produtos;

V - cassação da licença de funcionamento;

VI - suspensão da atividade comercial por até 8 (oito) anos;

§ 1º As sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, mediante processo administrativo regular, com garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo legal implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI).

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas sancionadas com fundamento nesta Lei ficarão impedidas de:

I - **contratar com o Poder Público Estadual;**

II - receber subsídios, subvenções ou doações de recursos públicos estaduais.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas após a conclusão do procedimento administrativo instaurado com base na apuração de infração penal, respeitado os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aludido projeto versa sobre eventuais sanções de natureza administrativa aplicável a pessoas físicas ou jurídicas que “praticarem” crimes com repercussão patrimonial ou



previstos na lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) no âmbito do Estado do Piauí.

O projeto prevê a aplicação de multas (recolhidas a um fundo estadual específico) e outras sanções de natureza administrativa, tais como: interdição do estabelecimento, suspensão das atividades, apreensão de produtos, cassação de licença de funcionamento e suspensão da atividade comercial por até 8 (oito) anos.

Importante salientar que o fato gerador para aplicação das citadas penalidades administrativas são condutas definidas como crimes (acima especificados), ainda que seus titulares sejam os únicos responsabilizados criminalmente, aplicando-se tais sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou o caso de uma lei do Estado do Mato Grosso, que estabelecia sanções administrativas a fatos tipificados como crimes do Código Penal e outra lei penal federal. Portanto, eis que surgiu a discussão de eventual usurpação da competência legislativa daquela unidade da federação, em detrimento da competência privativa da União para legislar sobre a matéria de natureza penal, observando o disposto nos arts. 22, I e XXVII da Constituição Federal. Concedida a medida cautelar para suspender a eficácia da lei estadual, nos termos do voto do relator, a seguir ementado:

Ementa: Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito” daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição



Federal). III. Razões de decidir 3. O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal. IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639. (STF, ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

A tese jurídica restou assim simplificada: “É inconstitucional lei estadual que aplica sanções a invasores de propriedades privadas, pois viola a competência da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de licitação e contratação”.

Infere-se que o referido projeto de lei (art. 4º, I), prevê hipóteses que levam uma pessoa ou empresa a ser proibida de contratar com o poder público, por óbvio ficaria impedida de participar de licitações. Nos termos sustentados pela PGR na ADI 7715 “Fora desse rol, não podem os estados, o Distrito Federal e os municípios restringir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, sob pena de afronta à norma geral instituída pela União”.

Não se desconhece que as infrações penais não se confundem com a infração administrativa, portanto, são entidades distintas em sua essência. Prova disso, vários critérios foram sugeridos pela doutrina para distingui-las, dos quais sobressai o de adorno prático, formulado por GUIDO ZANOBINI⁶, no sentido de que a infração administrativa não integra o Direito Penal, porque a responsabilização do infrator não é tomada concreta pela função jurisdicional, mas pelo Estado no desempenho de uma competência administrativa.

Ademais, o projeto estabelece a aplicação de sanções administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes com “repercussão patrimonial” ou “previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro

⁶ Corso de Diritto Amministrativo. 5.ed. Milano, Dou A. Giffré Editore, 1958. v.I, p. 356.



de 2003” (Estatuto do Desarmamento) no âmbito do Estado do Piauí. Entretanto, não especifica quais são esses crimes, nem tampouco determina se tais penalidades serão aplicadas independentemente da existência de um processo crime e se haveria necessidade de aguardar uma condenação definitiva para aplicação das aludidas sanções administrativas.

O princípio da tipicidade, exige que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.

Portanto, aludido projeto manifesta-se inconstitucional, nos termos já declinados.

6. PROJETO DE LEI Nº 37, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto prevê a instituição do Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Estado do Piauí. Conta a com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade, voltado aos agentes de segurança pública integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Sistema tem como finalidade estimular o desempenho integrado, com foco em resultados mensuráveis e em ações conjuntas de enfrentamento à criminalidade, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por "meta" o resultado esperado nos indicadores estratégicos de enfrentamento à criminalidade, estabelecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º As metas serão estabelecidas por Portaria do Secretário de Segurança Pública, publicadas periodicamente, com base em Planos de Ação Integrada, e deverão observar os



indicadores estratégicos, de esforço e resultado, alinhados com o Plano Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. A fixação e a alteração de metas observarão os critérios técnicos definidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação prevista nesta Lei.

Art. 3º O cumprimento das metas será monitorado com base em critérios objetivos definidos em regulamento, considerando-se as peculiaridades demográficas, geográficas e estruturais de cada Área Integrada de Segurança Pública - AISP, avaliada individualmente.

Art. 4º Será devida compensação pecuniária aos agentes de segurança pública vinculados às respectivas AISPs, em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em valor de até 75% do respectivo subsídio.

Art. 5º Não farão jus à compensação pecuniária prevista nesta Lei os servidores que estiverem:

- I - afastados de suas funções;
- II - cedidos ou lotados em órgãos não integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí;
- III - percebendo gratificações em razão de função comissionada.

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Política de Compensação por Metas, composta por:

- I - Secretário de Segurança Pública do Estado ou representante;
- II - Comandante-Geral da Polícia Militar ou representante;
- III - Delegado-Geral da Polícia Civil ou representante;
- IV - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou representante;
- IV - Chefe da Gabinete do Secretário de Segurança Pública; e
- IV - Gerente de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Os membros que compõem a Comissão serão responsáveis pelo acompanhamento e realização do processo avaliativo ao final de cada período, bem como terão atribuições de decisão quanto às impugnações eventualmente oferecidas pelos interessados.



§ 2º O Gabinete do Secretário de Segurança Pública será responsável pelos expedientes administrativos quanto ao processamento da folha de pagamento dos servidores eventualmente contemplados.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios técnicos de avaliação, cálculo da compensação e operacionalização do sistema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A priori, não se vislumbra vício formal ou material de inconstitucionalidade no referido projeto. O Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade, voltado aos agentes de segurança pública integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, faz parte das medidas sobre política criminal a ser adotada no âmbito do Estado do Piauí, visando o enfrentamento dos fatores criminológicos que repercutem no meio social.

A título de sugestão, visando ampliar a participação da sociedade no debate das políticas criminais, especialmente na Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Política de Compensação por Metas, sugerimos a inclusão de duas vagas para a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí, a fim de contribuir com a discussão referente a Segurança Pública do Estado e indicação de novas estratégias sobre o controle da criminalidade.

Referidas vagas também deveriam ser disponibilizadas à OAB/PI igualmente nos Conselhos Estaduais de Segurança (CONSEG), a fim de dar voz à sociedade sobre as políticas públicas adotadas pelo Estado.

7. PROJETO DE LEI Nº 38, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto Institui o Protocolo Estadual de Proteção Animal - Em Defesa do Bem-Estar Animal, com o seguinte texto:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído o Protocolo Estadual de Proteção Animal – Em Defesa do Bem-Estar Animal, que estabelece normas e procedimentos para a prevenção, combate e investigação de crimes de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º O Protocolo Estadual de Proteção Animal tem como objetivos:

- I** – garantir o bem-estar e a proteção dos animais domésticos e silvestres;
- II** – estabelecer diretrizes para o atendimento, fiscalização e investigação de casos de maus-tratos;
- III** – criar mecanismos para a assistência aos animais vítimas de maus-tratos;
- IV** – promover campanhas educativas e conscientização sobre a guarda responsável de animais;
- V** – integrar ações entre os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização e combate aos maus-tratos.

Art. 3º A execução desta Lei será realizada pela Secretaria de Segurança Pública e pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com órgãos municipais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º Fica estabelecido o seguinte fluxo de atendimento às denúncias:

- I** – denúncias emergenciais deverão ser atendidas pelos órgãos policiais, garantindo o resgate do animal;
- II** – denúncias não emergenciais serão encaminhadas aos órgãos administrativos para fiscalização e aplicação de medidas corretivas.

Art. 5º O Estado deverá implementar medidas para garantir o atendimento e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos, incluindo:

- I** – criação de um fundo estadual para aquisição de insumos médicos e tratamento veterinário emergencial;
- II** – estabelecimento de convênios com ONGs e protetores independentes para garantir abrigos temporários;
- III** – implementação de centros de recuperação para reabilitação de animais, incluindo castração e adoção responsável;



IV – desenvolvimento de campanhas de castração acessíveis para controle populacional de animais domésticos.

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e na Lei Estadual nº 8.364/2024.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei contempla o disposto na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e na Lei Estadual nº 8.364/2024, sem incompatibilidades com a legislação de regência, pois as sanções penais e administrativas já estão contempladas nas respectivas leis, não incorrendo em qualquer vício de inconstitucionalidade.

8. PROJETO DE LEI Nº 39, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto visa alterar a Lei Complementar 37/04 (Estatuto da Polícia Civil) e a Lei 7.725, de 17 de janeiro de 2022 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí – CEDME/PI) para determinar a obrigatoriedade de participação dos policiais nos programas de proteção à saúde, com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a participação dos policiais civis e militares nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas, constituindo falta funcional a recusa.

Art. 2º O inciso XXIV do artigo 58, da Lei Complementar 37 de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58.

XXIV – deixar de frequentar, com assiduidade, cursos instituídos pela academia de polícia ou custeados pelo erário, quando esteja matriculado, ou ainda, recusar-se a participar



nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas." (NR)

Art. 3º O artigo 18, da Lei 7.725, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º

XXIV - recusar-se a participar nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto visa exigir a inclusão dos policiais civis e militares nos cursos instituídos pelas respectivas academias ou pelo Estado e participação obrigatória nos programas de proteção à saúde que envolvam avaliação biopsicossocial, incorrendo em falta disciplinar o policial que se recusar a participar dos referidos programas.

Os Programas de Assistência Biopsicossocial visam apoiar a saúde mental e o bem-estar dos policiais e seus familiares, oferecendo serviços como terapia, grupos de apoio, palestras e outros recursos para lidar com o estresse, traumas e outros desafios da profissão.

Embora a participação aos referidos programas deva ser incentivada pelas corporações, torna-se questionável que uma lei obrigue os policiais a participar desses programas impondo sanções disciplinares. A decisão de participar é individual, mas é frequentemente vista como um passo importante para o cuidado com a saúde mental e o bem-estar. Recomenda-se retirar a previsão de falta disciplinar.

O direito à saúde sob o enfoque dos direitos da personalidade ultrapassa a mera atividade prestacional do Estado, tratando-se de um direito subjetivo diretamente relacionado à integridade física, psíquica e moral do indivíduo. Assim, a obrigatoriedade legal de participação em programas de avaliação biopsicossocial, sob pena de sanção disciplinar, pode configurar violação à esfera íntima da pessoa humana, e eventualmente incorrer em vício de constitucionalidade material por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (Art.1º, III, da CF).



Dessa forma, sugere-se a substituição da previsão de falta disciplinar por incentivos positivos ao servidor, a exemplo de bonificações financeiras anuais - ainda que simbólicas -, e redução de carga horária para o comparecimento aos programas sem prejuízo da remuneração do servidor.

9. PROJETO DE LEI Nº 40, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto de lei visa instituir o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí, com a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de garantir assistência e reparação de danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - vítima direta: a pessoa que tenha sofrido lesão ou prejuízo diretamente decorrente de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: os dependentes da pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido consequência de crime ou ato infracional.

Art. 2º Constituem receitas do FERVIC-PI:

I – valores oriundos de condenações judiciais decorrentes de crimes ou atos infracionais;

II - multas e indenizações obtidas por sentenças condenatórias, quando não destinadas diretamente à vítima individualizada;

III - valores decorrentes de fianças quebradas ou perdidas, quando não destinados diretamente à vítima dos fatos correspondentes;

IV - valores provenientes de acordos de não persecução penal homologados judicialmente, quando não destinados à vítima individualizada;



V - receitas advindas da alienação de bens apreendidos ou confiscados em favor do Estado, desde que não vinculadas a legislação específica de destinação;

VI - rendimentos financeiros resultantes da aplicação dos recursos do fundo;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - recursos oriundos de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;

IX - outras receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

Art. 3º A gestão do FERVIC-PI caberá ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC), composto por:

I - dois representantes do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - dois representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

III - dois representantes da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

IV - dois representantes de entidades civis de proteção e assistência a vítimas de crimes, indicadas pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em casos de afastamento ou impedimento.

§ 2º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete ao Conselho Gestor definir critérios de concessão dos benefícios e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º Os recursos do FERVIC-PI serão aplicados em:

I - programas e projetos de assistência e proteção a vítimas de crimes e atos infracionais;

II - pagamento de indenizações às vítimas diretas ou indiretas, seus herdeiros ou dependentes em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

a) crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados;

b) crimes dolosos com resultado morte;

c) crimes com lesão corporal incapacitante para o trabalho ou com deformidade permanente;



- d) feminicídios, em benefícios seus órfãos;**
- e) atos infracionais equiparados aos crimes mencionados nas alíneas anteriores.**

§ 1º A indenização somente será concedida se a vítima comprovar a impossibilidade de reparação pelo autor do crime, em razão de não identificação, morte ou insolvência.

§ 2º O valor da indenização será limitado a até 100 (cem) salários mínimos.

Art. 5º A solicitação de indenização será analisada pelo Conselho Gestor, mediante:

I - comprovação do crime ou ato infracional, por procedimento de investigação policial, processo penal ou outro meio probatório idôneo;

II - demonstração do impacto social e econômico sofrido pela vítima ou seus dependentes;

III - comprovação da impossibilidade de reparação direta pelo autor do fato.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão auditados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE-PI) e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Art. 7º A arrecadação e destinação dos recursos do FERVIC-PI deverão ser publicadas anualmente no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei será editada pelos órgãos responsáveis no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Os recursos do FERVIC-PI não poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei institui o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de garantir assistência e reparação de danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

A instituição do referido fundo estadual é iniciativa louvável, pois assegura um plano estadual de proteção e assistência às vítimas de crimes e seus familiares.



No tocante às receitas do FERVIC-PI, previstas no art. 2º, cumpre-nos ressaltar algumas incompatibilidades com a legislação processual penal, especialmente no que se refere a obtenção de receitas decorrentes de: I – valores oriundos de condenações judiciais decorrentes de crimes ou atos infracionais; II - multas e indenizações obtidas por sentenças condenatórias, quando não destinadas diretamente à vítima individualizada; III - valores decorrentes de fianças quebradas ou perdidas, quando não destinados diretamente à vítima dos fatos correspondentes; IV - valores provenientes de acordos de não persecução penal homologados judicialmente, quando não destinados à vítima individualizada.

Em relação aos valores oriundos de condenações judiciais decorrentes de crimes ou atos infracionais, há que atender ao disposto na Resolução nº 558 de 06/05/2024 do CNJ, a fim de uniformizar as práticas do Poder Judiciário nessa temática. Referido ato estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário.

Nos termos do art. 3º da Res. 558/2024 (CNJ), a **pena de multa**, que consiste na obrigação de pagamento de quantia em dinheiro fixada em sentença penal condenatória, aplicada de modo autônomo ou cumulativo a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, é destinada ao **Fundo Penitenciário Nacional**, criado pela Lei Complementar nº 79/ 1994, ou ao **Fundo Penitenciário da respectiva Unidade da Federação**, a depender da competência para os crimes julgados, conforme requerimento do Ministério Público, nos termos do art. 49 do Código Penal⁷.

Quando transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo da execução penal intimará o Ministério Público para, em observância ao rito e aos prazos da Lei nº 6.830/1980 (Execução fiscal), promover a execução da multa por meio judicial ou mediante protesto extrajudicial, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como a Recomendação CNMP nº 99/2023.

⁷ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.



Sugerimos que a receita seja decorrente de **prestação pecuniária**, que corresponde a uma pena restritiva de direitos e consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. Após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a uma conta judicial, seriam transferidos ao mencionado fundo, desde que os valores não tenham sido destinados diretamente à vítima ou seus sucessores.

Os valores que sejam produto ou proveito do crime e os recursos provenientes da alienação de bens e direitos cuja perda tenha sido decretada serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual, ouvido o Ministério Público, conforme os arts. 91 do Código Penal, 133, § 2º, do Código de Processo Penal e 2º, IV, da Lei Complementar nº 79/1994.

Os valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada – art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 – serão destinados à União, caso não haja vinculação legal expressa e ressalvado o interesse de outras entidades lesadas.

Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, ouvido o Ministério Público, serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas, conforme o disposto no art. 63, I e § 1º, da referida Lei nº 11.343/2006 e no art. 4º da Lei nº 7.560/1986.

Os recursos provenientes de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos serão destinados, ouvido o Ministério Público, ao Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção ao art. 3º da Lei nº 13.756/2018.

A destinação dos produtos e instrumentos de crimes ambientais observará o disposto no art. 25 da Lei nº 9.605/1998.

No que diz respeito aos valores provenientes de acordos de não persecução penal homologados judicialmente, quando não destinados à vítima individualizada. Há que se levar em consideração a Nota Técnica 01/2022 do Ministério Público do Estado do Piauí. Referida Nota Técnica tem por objeto dar legitimidade ao Ministério Público para a destinação de recursos da prestação pecuniária aplicados em decorrência de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução



penal, considerando a prerrogativa de titular da ação penal pública que lhe é atribuída constitucionalmente e a iniciativa quanto à proposta dos acordos penais, bem como a possibilidade de destinação direta para os órgãos de segurança pública.

O Ministério Público pode participar da decisão sobre a destinação, especialmente se houver uma cláusula no ANPP que estabeleça o direcionamento dos valores para um fundo específico, mas a decisão final cabe ao juiz da execução, nos termos do art. 28-A, IV do CPP⁸.

Sugerimos acrescentar ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC), 02 (dois) representantes do Poder Judiciário, indicados pelo Tribunal de Justiça e 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, indicados pela Seccional Piauí.

Feitas as ressalvas e adequações, opinamos pela aprovação do aludido projeto de lei.

10. PROJETO DE LEI Nº 41, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O projeto de lei visa instituir Institui o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí, nos seguintes termos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faça saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual da Vítima, com o objetivo de assegurar proteção, assistência e direitos às vítimas de crimes e atos infracionais praticados no Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se:

I - vítima direta: pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, psicológicos, emocionais ou econômicos causados diretamente pela prática de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: pessoa com relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau com a vítima direta, que conviva, esteja

⁸ IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;



sob seus cuidados ou dependa dela, em casos de morte ou desaparecimento devido a crime ou ato infracional;

III - vítima vulnerável: pessoa que, devido à condição particular de idade, gênero, raça, estado de saúde, deficiência ou outra condição social, é mais suscetível aos danos provocados pela prática de crime ou ato infracional;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidade ou organização, prejudicado por violações que afetem interesses coletivos, como o meio ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a administração pública.

Art. 3º São assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, desde o seu primeiro contato com profissionais da segurança pública ou que exerçam funções essenciais de acesso à justiça. Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal.

Art. 4º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos.

Art. 5º A comunicação com a vítima deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características individuais, econômicas, sociais e culturais.

Parágrafo único. É garantido à vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação.

Art. 6º A vítima deverá ser orientada a respeito dos seus direitos, devendo a autoridade policial diligenciar para obtenção de provas dos danos materiais, morais e/ou psicológicos.

Art. 7º A vítima tem direito à proteção de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas medidas protetivas para impedir que os efeitos da ação delituosa persistam no tempo, especialmente:

I – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;



II – acolhimento institucional humanizado;

III - validação de suas declarações, que não poderão ser questionadas sem justa causa;

IV– direito a não repetir depoimento devidamente registrado, salvo, quando imprescindível para o total esclarecimento do fato delituoso, sendo proibida a formulação de perguntas de caráter vexatório.

Parágrafo único. O direito à proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente.

Art. 8º A vítima tem direito à informação que permita a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais decorrentes da prática das infrações penais, especialmente:

I – acesso aos elementos de informação já produzidos e documentados no procedimento investigativo;

II – notificação de todos os atos que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

Art. 9º É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas da saúde e da assistência social pelo tempo necessário à superação do trauma a que foi submetida, bem como à oferta de serviços de reabilitação, mediante o acionamento dos órgãos que compõem a rede de proteção.

Art. 10. Os bens pertencentes à vítima que porventura sejam apreendidos devem ser examinados e restituídos em prazo razoável, salvo quando assumam relevância probatória.

Art. 11. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição sem justa causa.

§ 1º A vítima deverá ser informada sobre a identificação da autoridade competente para a investigação do fato delituoso.

§ 2º É garantido à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência, sempre que necessário à preservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

Art. 12. Os profissionais das áreas de segurança pública e justiça devem receber capacitação continuada, a fim de aprimorar o atendimento às vítimas de crimes.



Parágrafo único. Os cursos e treinamentos devem contemplar conteúdos sobre prevenção à vitimização secundária e acolhimento humanizado.

Art. 13. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes ou atos infracionais.

Art. 14. Fica autorizada a criação de Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI) com a finalidade de garantir assistência e reparação dos danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei visa instituir o Estatuto Estadual da Vítima, com o objetivo de assegurar proteção, assistência e direitos às vítimas de crimes e atos infracionais praticados no Estado do Piauí. Ao tempo em que prevê medidas de proteção e assistência, estabelece práticas restaurativas, observadas as suas garantias processuais. O projeto visa, ainda, a criação de Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI) com a finalidade de garantir assistência e reparação dos danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Opinamos pela aprovação do projeto, sem ressalvas.

11. PROJETO DE LEI Nº 42, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Projeto de lei que Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários nas operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí. Consta a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a apreensão de veículos de duas rodas, de até 170 cilindradas, exclusivamente em razão de débitos



tributários, nas operações de segurança pública voltadas ao combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não aplica às hipóteses de apreensão fundadas em ordem judicial, indícios de práticas criminosas ou irregularidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto tem por objetivo vedar a apreensão de veículos de duas rodas, de até 170 cilindradas, exclusivamente em razão de débitos tributários, nas operações de segurança pública voltadas ao combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.

A lei estadual nº 4.548/92, em seu art. 2º, institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, terrestres, aquáticos e aéreos. (Redação do caput do artigo dada pela Lei Nº 8558 DE 23/12/2024, efeitos a partir de 01/04/2025), de conformidade com o art. 155, inciso I, alínea "c", da Constituição federal, e disciplina sua cobrança.

O fato gerador do aludido tributo consiste na propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados no Estado do Piauí.

Não se desconhece que a legislação tributária, especificamente o IPVA, permite ao Estado do Piauí, estabelecer suas hipóteses de isenção. Chama a atenção a vedação da apreensão somente dos veículos de duas rodas, de até 170 cilindradas.

Analisando as hipóteses de isenção, previstas no art. 5º da lei nº 4.548/92, verifica-se que foi acrescentado o inciso XIII, ao prever que os veículos de duas rodas de até 170 cilindradas estão isentos do IPVA (Redação do inciso dada pela Lei Nº 7995 DE 09/03/2023). Logo, se o citado veículo é isento, não há sentido em determinar sua apreensão em razão de débitos tributários.



Poderia o projeto abranger todas as hipóteses de isenção estabelecidas no art. 5º da lei nº 4.548/92⁹, a fim de uniformizar a vedação de apreensão em razão de débitos de natureza tributária.

⁹ Art. 5º É isenta do imposto a propriedade sobre:

I - veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

II - tratores;

III - máquinas de uso exclusivo na atividade agrícola, hortícola ou florestal;

IV - veículos do tipo ambulância e os de uso no combate a incêndio, desde que não haja cobrança por esses serviços, em quaisquer hipóteses;

V - embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal, ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;

VI - veículo pertencente a profissional autônomo, registrado ou licenciado na categoria aluguel, para ser utilizado:

a) no transporte de cargas;

b) como táxi, no transporte de passageiros;

c) como mototaxi, no caso de motocicletas, no transporte de passageiros. (Redação dada à alínea pela Lei nº 5.723, de 26.12.2007, DOE PI de 27.12.2007).

VII - veículos de fabricação nacional especialmente adaptados para deficientes físicos, limitado o benefício a um veículo por beneficiário;

VIII - veículos movidos a motor elétrico; (Revogado pela Lei Nº 7192 DE 29/03/2019):

IX - embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de transporte coletivo, quando empregados, exclusivamente no transporte urbano e metropolitano; (Redação dada ao inciso pela 5.114, de 29.12.1999, DOE PI de 29.12.1999)

X - veículos com capacidade volumétrica de motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos);

XI - veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

XII - veículos de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

XIII - veículos de duas rodas de até 170 cilindradas; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 7995 DE 09/03/2023).

XIV - ônibus de propriedade de empresa ou consórcio de empresas de ônibus responsável pela exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana de Teresina, adquiridos a partir da data da publicação desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 7995 DE 09/03/2023).



PELO EXPOSTO, a Comissão Especial constituída pela presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, opina pela parcial aprovação dos projetos de lei apresentados a esta Augusta Casa Legislativa, desde que corrigidas as situações de usurpação da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF) e das sugestões apresentadas no presente opinativo.

É o parecer, s.m.j.

Teresina (PI), 22 de abril de 2025.

Nestor Alcebíades Mendes Ximenes

OAB/PI 2.849

Otoniel D'Oliveira Chagas Bisneto

OAB/PI 12.035

XV - aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8558 DE 23/12/2024, efeitos a partir de 01/04/2025).

XVI - embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8558 DE 23/12/2024, efeitos a partir de 01/04/2025).

XVII - plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8558 DE 23/12/2024, efeitos a partir de 01/04/2025).